

MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO

Tereza:

O original está já
a colhe a assinatura do

Ministro da Justiça.

Foi o que se pode arran-
jar ... e Deus Nosso Senhor
que ponha a virtude!"

SB/

Ministérios da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

O contrato de serviço doméstico encontra-se, ainda hoje, regulado pelo Código Civil de 1867 e pela Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

A realidade actual da prestação do serviço doméstico postula uma clarificação, ainda que mínima, dos normativos insertos nos diplomas acima referidos.

Com a presente portaria pretende-se, tão só, subsu-
mir as condições mínimas de trabalho decorrentes da presta-
ção do serviço doméstico no estabelecido naqueles diplomas,
erigindo em preceito as condições de trabalho tidas, hoje, com
fazendo uso e costume generalizados.

Nestes termos, manda o Governo, pelos Ministros da
Justiça e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A presente portaria applica-se às relações de tra-
balho emergentes do contrato de serviço doméstico.
2. Exceptua-se, contudo, a prestação de serviço do-
méstico com carácter accidental ou para execução de uma tarefa
completa que se regerá pela estipulação das partes.

Ministérios da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

2.

Artigo 2.º

1. Contrato de serviço doméstico é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, actividades destinadas à satisfação das actividades pessoais de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros, nomeadamente:

- a) Confeccção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumação de casa;
- d) Vigilância e assistência a pessoas idosas;
- e) Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Execução de serviços de costura;
- h) Quaisquer outras actividades de carácter similar consagradas pelos usos e costumes.

2. É equiparado a serviço doméstico o serviço correspondente às actividades referenciadas no n.º 1 e prestado a entidades de fins não lucrativos

Ministérios da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

3.

Artigo 3.º

O contrato de serviço doméstico não está sujeito a forma especial.

Artigo 4.º

1. O contrato de serviço doméstico pode ser celebrado com ou sem alojamento e ou alimentação.

2. O contrato de serviço doméstico pode ser celebrado a tempo inteiro ou a tempo parcial.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 5.º

Não podem ser admitidos a prestar serviço doméstico os menores que não tenham completado 14 anos de idade.

Artigo 6.º

1. O trabalhador alojado tem direito, em cada dia, a gozar de intervalos para descanso e refeições, que no seu conjunto não poderão ser inferiores a $\frac{\text{dias}}{\text{horas diárias}}$, bem como a um repouso nocturno de, pelo menos $\frac{\text{oito}}{\text{horas consecutivas}}$.

2. O período de repouso do trabalhador alojado é concedido sem prejuízo das funções de vigilância e assistência inadiável a prestar ao agregado familiar.

Ministério da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

4.

3. O repouso nocturno não deve ser interrompido salvo por motivos graves de carácter não regular ou de força maior.

Artigo 7.º

1. O trabalhador de serviço doméstico alojado e o não alojado contratado a tempo inteiro têm direito a um dia de descanso semanal que deve coincidir, em regra, com o domingo, não podendo sofrer redução na retribuição por motivo de gozo de des canso semanal.

2. O descanso semanal pode, porém, por acordo das partes, recair em outro dia de semana ou ser repartido em dois períodos a gozar em dias diferentes.

Artigo 8.º

1. O trabalhador do serviço doméstico alojado e o não alojado contratado a tempo inteiro tem direito a um período mínimo de férias remuneradas de vinte e um dias consecutivos, em cada ano civil.

2. A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

3. No caso de trabalhadores contratados a tempo parcial, a retribuição do período de férias a que a entidade patronal fica obrigada é a correspondente ao trabalho que lhe seria,

Ministérios da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

5.

normalmente, prestado pelo trabalhador, durante esse período.

4. Na falta de acordo na marcação do período de férias cabe à entidade patronal a sua fixação.

5. Os trabalhadores contratados com alojamento e alimentação têm direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias, integralmente em dinheiro no valor correspondente a aquelas prestações, salvo se elas se mantiverem em espécie durante o período de férias.

6. Durante o período de férias do agregado familiar ainda que não coincida com o do trabalhador, é permitido àquele encerrar a habitação sem prejuízo das disposições do presente artigo, nomeadamente, retribuindo em dinheiro o valor correspondente às prestações em espécie.

Artigo 9.º

Os trabalhadores do serviço doméstico têm direito a receber, na altura das férias, um subsídio de montante igual a 50% da remuneração auferida.

Artigo 10.º

1. Os trabalhadores de serviço doméstico têm direito ao gozo dos dias feriadados obrigatórios previstos na regulamentação geral do contrato individual de trabalho.

Ministério da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

6.

2. O trabalho prestado em dias feriados obrigatórios deverá ser compensado com tempo livre, por um período correspondente, a gozar na mesma semana ou na semana seguinte.

3. Quando, por razões de atendível interesse do agregado familiar, não seja viável a compensação com tempo livre, o trabalhador terá direito a fazer acrescer ao período mínimo de férias estabelecido neste diploma o crédito resultante do período de tempo não gozado.

4. Os trabalhadores de serviço doméstico cuja retribuição seja fixada com referência à semana, à quinzena ou ao mês não podem sofrer redução na retribuição por motivo do gozo de feriados obrigatórios.

Artigo 11.º

1. Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2. A retribuição do trabalhador de serviço doméstico pode ser paga integralmente em dinheiro ou em dinheiro e em espécie, designadamente, pelo fornecimento de alojamento ou alimentação.

Ministérios da JUSTIÇA E DO TRABALHO

(a)

Portaria n.º

7.

Artigo 12.º

Ao trabalhador alojado e ao não alojado com direito a alimentação devem ser concedidas condições de higiene, salubridade e alimentares condizentes com os usos e costumes locais, salvaguardando-se, sempre, o mínimo de dignidade da vida humana.

Fundação Cuidar o Futuro

O MINISTRO DA JUSTIÇA,

O MINISTRO DO TRABALHO,